ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBI
PODER LEGISLATIVO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

"Altera o Capítulo II – Da Estrutura de Carreira, do Título II – Da Carreira do Magistério Público Municipal (artigos 5° ao 9°), os artigos 38, caput, e 45, o Capítulo I – Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas, do Título VII – Do Plano de Pagamento (artigo 41), o Título VII – Das férias (artigo 48), todos da Lei Municipal nº 166/1991, e Revoga as Leis n° 1.599, de 26 de fevereiro de 2013 e n° 175, de 21 de maio de 1991."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 007/2022, com o seguinte texto:

Art. 1º - Altera o Capítulo II – Da Estrutura de Carreira, do Título II – Da Carreira do Magistério Público Municipal (artigos 5° ao 9°), o qual passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 5°- A carreira do magistério público municipal é constituída de cargos públicos, distribuídos em cinco classes, compreendendo cada uma em três níveis.

Art. 6° - As classes constituem a linha de promoção por tempo de serviço do membro do magistério público municipal, sendo "A" a inicial e "E" a última e final de carreira.

Art. 7° - Os níveis constituem a linha de habilitação do membro do magistério público municipal, como segue:

I – Professor, distribuído da seguinte maneira:

Nível 1 – Habilitação específica, obtida em curso superior, ao nível de graduação, para formação de professores ou especialistas de educação, correspondente à licenciatura plena.

Nível 2 – Habilitação específica de pós-graduação lato sensu, obtida em curso de especialização, na área de educação ou afim, e correlato à área de formação básica do professor, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Nível 3 – Formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

Art. 8° - A mudança para os níveis 2 e 3 exige permanência de, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício, em nível imediato anterior, bem como a aceitação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do título apresentado, em função da correlação entre formação básica do candidato e a especialização concluída.

Parágrafo Único – O Poder Executivo designará, por Portaria, comissão constituída por membros do cargo de carreira e autoridades educacionais da administração da rede municipal de ensino para:

I – definição das normas reguladoras dos níveis 2 e 3;

II – estudos dos títulos apresentados pelo candidato aos níveis 2 e 3.

Art. 9° - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério que o conserva na promoção à classe seguinte".

Art. 2º - Altera o artigo 38, caput, da Lei n° 166/91, ficando extintos os cargos de Auxiliar de Ensino e Especialista de Educação, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 38° - São criados os seguintes cargos de provimento efetivo":

Denominação do Cargo	***N° de cargos***	***Padrão***
Professor	*56*	*01*

Art. 3º - Altera o Capítulo I – Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas, do Título VII – Do Plano de Pagamento (artigo 41), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VII

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 41 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas são obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial do magistério do Município, fixado através de lei específica, conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo:

	NÍVEIS	***COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE***				
		A	***B***	***C***	***D***	***E***
PADRÃO 1	*Nível 1*	*1,00*	*1,05*	*1,09*	*1,21*	*1,33*
	Nível 2	*1,03*	*1,12*	*1,23*	*1,35*	*1,49*
	Nível 3	*1,10*	*1,15*	*1,27*	*1,40*	*1,53*

II - Funções gratificadas:

CÓDIGO	***COEFICIENTE***
FG –1	*0,17*

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados por unidade de reais seguinte".

Art. 4° - Altera o artigo 45, da Lei n° 166/91, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 – A percepção da gratificação prevista no inciso I, alínea "c", do artigo 42 será proporcional aos dias trabalhados na escola de difícil acesso e/ou provimento e calculada tendo como base o Piso Salarial do Magistério vigente à época do fato gerador/pagamento, de acordo com a seguinte classificação:

DIAS TRABALHADOS (SEMANAL)	*PERCENTUAL A RECEBER (MENSAL)*
1	*6%*
2	*12%*
3	*18%*
4	*24%*
5	*30%*

(Vide Parágrafo único do artigo 47).

Art. 5º - Altera o Título VII – Das férias, artigo 48, da Lei nº 166/91, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 – O membro do Magistério Público Municipal que está no exercício da docência gozará, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, podendo ser dividida em dois períodos, na forma do inciso XVII, do artigo 7°, da Constituição Federal.

§ 1º - O membro do Magistério Público Municipal que está em atividade de supervisão, orientação, direção ou coordenação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII, do artigo 7°, da Constituição Federal.

§ 2º - O acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) incide sobre a remuneração do período de gozo.

§ 3º - O membro do Magistério Público Municipal, em exercício, em órgãos da Administração do Sistema Municipal de Ensino, tem férias de acordo com a escala fixada pelo órgão respectivo, pelo período descrito no § 1º.

§ 4º - As omissões e o que não for contraditório à lei específica, reger-se-á pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 5º - As férias dos membros do Magistério Público Municipal, descritos no caput deste artigo, deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período de recesso escolar".

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis nº 175, de 21 de maio de 1991 e 1.599, de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

Itacurubi – RS, 20 de janeiro de 2022.

Diones de Lourenço Camargo
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Flávio Augusto Portela Lourenço
Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Adriana Siqueira Maciel
Vereadora Relatora da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final